

Osasco, 13 de novembro de 2020.

Em resposta ao questionamento oferecido pela empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 05.393.234/0001-60, estabelecida à Avenida Ugo Fumagali, 770 – Cidade Industrial Satélite de São Paulo - CEP: 07220-080 – Guarulhos/SP, esclarecemos que:

1. Quanto à Qualificação-técnica exigida:

A fim de garantir que o órgão licitador obtenha uma contratação satisfatória, deve-se exigir o mínimo que a lei de licitações impõe cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS **DE ENERGIA SOLAR**, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E REGULARIZAÇÃO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA", ou seja, o objeto é a construção de uma usina solar e não poderá exigir apenas atestado de capacidade técnica. Neste caso deverá o órgão exigir toda a comprovação, no que tange o dispositivo legal, artigo 30 da Lei 8.666/9, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros** da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por**

pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste sentido, a exigência da capacidade técnica na licitação, dispõe legalmente no art. 30 Lei nº 8.666/93, que, autoriza e exige dos licitantes o cumprimento de determinados requisitos de natureza técnica, para que comprovem a expertise prévia na execução dos serviços a serem contratados.

Posto isto, destacamos as exigências legais, com fundamento da lei 8.666/93:

a. Comprovação de aptidão para a prestação de serviço em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica

de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de fornecimento, instalação e comissionamento de unidade geradora solar fotovoltaica na categoria mini geração, do tipo conectada à rede (on-grid), com capacidade mínima de 250 kWp nominal instalado.

b. Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando que a empresa possui em seu quadro de responsáveis, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Eletricista.

c. Certidão válida de Registro de Pessoa Física, em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

d. Para atendimento da exigência de qualificação técnico-operacional a licitante deverá possuir Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) privada(s) e a(s), onde se comprove que tenha executado ou esteja executando, satisfatoriamente, a instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede, com potência mínima de 250 kWp.

e. Não será admitido o somatório de atestados.

f. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) privada(s) e acompanhado da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), emitida(s) pelo CREA/CAU.

g. A licitante deverá comprovar o vínculo com o(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentado(s) através de anotação da carteira profissional, contrato de trabalho ou contrato social, no caso de sócio, ou apresentar declaração de que o profissional integrará o quadro da empresa (caso vencedora) acompanhada do atesto do profissional.

RESPOSTA) A participação no certame licitatório é facultativa às empresas que sejam do ramo de atividade pertinente ao objeto contratado. Uma vez participando, elas estarão de acordo com as regras elencadas no Edital. No Edital em comento, Edital de Pregão Presencial 004/20, é solicitada a apresentação da documentação descrita no item VI, quando descreve o conteúdo do envelope Habilitação. Além desta documentação, faz-se necessária a apresentação da proposta comercial e as diversas declarações nos termos do ali contido, todas elas em absoluta obediência às regras editalícias, que, por sua vez, prezam pelo previsto na Lei 10.520/02 e na Lei 8666/93. Outros documentos, diversos do que foi pedido no Edital de Pregão 004/20, não serão apresentados, posto que não foram exigidos. Cabe salientar que uma empresa quando participa, ela concorda com os termos de um certame licitatório, posto que conhecedora de suas propriedades e capacidades. Ela faz a leitura do texto e avalia suas condições de participação e contratação futuras. Logo, para participar, a empresa sabe que poderá contratar, caso seja declarada vencedora de um certame. Uma licitante também é conhecedora de suas obrigações, bem como das consequências que poderão advir uma vez que não tenha condições de cumprimento do que foi exigido, com a aplicação de todas as penalidades e multas que lhes são imputadas, uma vez que não as cumpra. Esta é a linha de raciocínio adotada.

2. Quanto à participação de empresas em consórcio:

No que tange a participação de empresas consorciadas, não é mencionado no edital, entendemos, que, poderá participar da licitação empresas em consórcio.

Está correto o entendimento? Caso negativo, fundamentar tal decisão.

RESPOSTA) Não será permitida a participação em consórcio, posto que, se fosse, estaria expressamente prevista em Edital, conforme prevê o artigo 33, da Lei 8666/93 e alterações.

Estes eram os esclarecimentos que me cabiam prestar, conforme o que foi solicitado.

Nathalia Furtado Soares Bocato
Pregoeira